



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09641.13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas - PB

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2012. Regularidade das obras de construção do açude, do campo de futebol e da ampliação do Centro Turístico de Comercialização. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01588/2018

RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, durante o Exercício Financeiro de 2012, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Em seu pronunciamento final a Auditoria concluiu como acatada e suprida a pendência apontada no relatório técnico anterior, sugerindo aplicação de multa pessoal ao então gestor em virtude da elaboração intencional de documento oficial (boletim de medição) em dissonância com a realidade temporal da obra.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo

(a):

1. REGULARIDADE das obras de construção de açude; de campo de futebol – execução de gramado e alambrado; de campo de futebol – execução dos vestiários e de ampliação do Centro Turístico de Comercialização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09641.13

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com fulcro no art. 56, II, da LOTCPB, ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, ex-Prefeito de Poço Dantas, por força da elaboração incorreta de boletim de medição, o que impacta a escoreita análise das despesas advindas da execução da correspondente obra de engenharia e
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Município de Poço Dantas no sentido de enviar a esta Corte de Contas os boletins de medição fidedignos ao estágio de execução da obra.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a obra de construção de açude foi considerada regular desde a análise inicial feita pela Auditoria.

Quanto às irregularidades referentes à ampliação do Centro Turístico de Comercialização e à execução do gramado e alambrado do Campo de futebol, consta que foram sanadas.

Em relação ao campo de futebol, a Auditoria registrou, em relação aos vestiários, que o 2º Boletim de Medição havia sido elaborado sem a necessária e esperada coerência com o concomitante estágio de execução da obra, faltando-lhe, por conseguinte, fidedignidade de registro, razão pela qual foi sugerida a imputação de multa ao Gestor.

No entanto, considerando que as falhas não são capazes de macular as obras, ora apreciadas, peço vênias ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das obras de construção do açude, do campo de futebol e da ampliação do Centro Turístico de Comercialização, realizadas pelo município de Poços Dantas e pela recomendação à atual administração que, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09641.13

vindouras obras, envie a esta Corte de contas os boletins de medição fidedignos ao estágio de execução da obra.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 09641/13** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) regularidade das obras de construção do açude, do campo de futebol e da ampliação do Centro Turístico de Comercialização, realizadas pelo município de Poços Dantas e
- b) pela recomendação à atual administração que, nas vindouras obras, envie a esta Corte de contas os boletins de medição fidedignos ao estágio de execução da obra.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Assinado 13 de Julho de 2018 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO